



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Marília-SP

Nº Processo: 1014714-27.2016.8.26.0344

Registro: 2017.0000099244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 1014714-27.2016.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é recorrente ATIVE NATURALLE EQUIPAMENTOS FISIOTERÁPICOS - EIRELI - ME (ATIVE NATURALLE), é recorrida

ACORDAM, em 2ª Turma Cível do Colégio Recursal - Marília, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes SAMIR DANCUART OMAR (Presidente) e PAULA JACQUELINE BREDARIOL DE OLIVIERA.

Marília, 13 de setembro de 2017.

Ernani Desco Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Marília-SP

Nº Processo: 1014714-27.2016.8.26.0344

Recurso nº: 1014714-27.2016.8.26.0344
 Recorrente: ATIVE NATURALLE EQUIPAMENTOS
 FISIOTERÁPICOS - EIRELI - ME (ATIVE NATURALLE)
 Recorrido:

Ementa: Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. Restituição de quantia paga e indenização por danos morais - Revelia - Presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora. Indenização por danos morais afastada - Mero aborrecimento - Recurso parcialmente provido.

VOTO

Cuida-se de ação interposta por em face de ATIVE NATURALLE, na qual alega que recebeu em sua casa a visita de uma representante da empresa ré, oferecendo uma Manta Médica no valor de R\$ 3.000,00, com promessa de que referida manta tiraria todas as dores do seu corpo. Aduz que embora não tenha anuído com a compra, alguns dias depois da visita, recebeu o produto em sua casa. Argumenta que a vendedora informou que tinha efetuado empréstimo no valor de R\$ 4.240,37, quantia que seria depositada na conta da autora, e que a mesma deveria repassar o valor de R\$ 3.000,00. Afirma que diante da pressão da vendedora, repassou o valor de R\$ 3.000,00. Alega que sofreu lesão, uma vez que terá que arcar com o empréstimo de um produto que sequer tinha interesse em adquirir. Pede, assim, a procedência do pedido, para o fim de declarar a inexistência do negócio jurídico, a restituição do valor de R\$ 3.000,00, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 10 salários mínimos.

A r. sentença julgou procedente o pedido da autora, declarando rescindido o contrato de compra e venda, e condenou a ré a restituir a quantia de R\$ 3.000,00, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.00000.

Inconformada, a ré interpõe recurso pedido a reforma do julgado, para o fim de julgar improcedente a demanda. Argumenta que houve julgamento ultra petita quanto ao pedido de danos morais. No mais, aduz a regularidade do negócio jurídico. Por fim, que os danos morais sejam fixados de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Marília-SP

Nº Processo: 1014714-27.2016.8.26.0344

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões às fls. 92/94.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade (adequação, tempestividade e preparo), conheço do recurso, e dou-lhe parcial provimento.

Com efeito, de rigor reconhecer que deve permanecer inalterado o posicionamento adotado pelo MM. Juiz "a quo", no tocante à rescisão contratual e a devolução da quantia paga, isso em decorrência da revelia da ré/recorrente, pois não comprovou que o negócio jurídico foi realizado sem vício, devendo ter por verdadeiros os fatos alegados pela autora/recorrida.

Todavia, a condenação da recorrente ao pagamento de indenização por danos morais deve ser afastada.

Com efeito, o contratempo experimentado pela recorrida com a conduta da recorrente em lhe vender o produto, tal como alegado, por si só, não acarreta dano moral. Pode ter gerado algum aborrecimento, algum transtorno acima do rotineiro, mas nada que justifique a indenização pretendida.

Eventual indenização por dano moral depende de fatos extraordinários, inexistentes no caso em questão.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para afastar a condenação em danos morais.

Sem custas, despesas do processo e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Este é meu voto.

Ernani Desco Filho
Juiz de Direito